



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007079-80.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ADALIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007079-80.2024.8.26.0322

Apelante: Adalia da Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 7021

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Nulidade do contrato. Impugnação da autenticidade do documento. Necessidade de perícia. Ônus da prova do réu (CPC, art. 428, I e 429, II e tema repetitivo 1061). Cerceamento de defesa. Sentença de improcedência anulada. **Apelação provida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexistência de dívida, repetição do indébito e indenização por danos morais apela a autora a alegar, preliminarmente, falta de fundamentação e cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, a impugnar a validade do contrato de empréstimo consignado, que tem por fraudulento, cabendo repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais. Requer que seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 010001331066, cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 19,75.

Em contestação, o réu apresentou o contrato a fls. 196/7 e alegou higidez da contratação.

Em réplica (fls. 230/7), a autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato.

A ação foi julgada improcedente, antecipadamente.

Pois bem, conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

No caso, o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção da prova pericial, configurou cerceamento de defesa, certo

não haver outros elementos suficientes para julgamento e caber ao réu o ônus de antecipar despesas para realização da perícia.

A respeito, “*Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Impugnação à contratação de empréstimo consignado, por divergência de assinatura, alegando fraude - Improcedência- Apelo da autora alegando cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial grafotécnica postulada, que se faz necessária à comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Cabimento na hipótese, pois a autora alega que o referido contrato foi fraudado, tendo sido assinado por terceiro - Prova pericial grafotécnica que se faz necessária - Cerceamento de defesa ocorrente. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para a realização da prova - RECURSO PROVIDO.*” (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AP 1034768-15.2022.8.26.0114, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30/6/2024).

“*Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - nulidade de contrato - autora que alega não ter firmado o contrato - contestação da assinatura - necessidade de produção de prova pericial - ônus da prova do réu - cerceamento de defesa reconhecido - sentença anulada - recurso provido.*” (TJSP, 16ª Câm. Dir. Priv., AP 1004973-31.2021.8.26.0297, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 13/01/2023).

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.